

Artigo 219.º**Aditamento ao CPPT**

São aditados ao CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, os artigos 77.º-A, 77.º-B e 133.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 77.º-A**Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias**

1 — A reclamação graciosa de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias é apresentada junto do órgão periférico local que tenha praticado o ato de liquidação e remetida ao dirigente máximo do serviço para decisão.

2 — Na instrução do processo o órgão periférico local competente inclui, se for caso disso, as amostras recolhidas e os relatórios de quaisquer controlos, ações de natureza fiscalizadora ou inspeções que tenham servido de base à liquidação.

3 — Após a instrução, o processo é remetido ao serviço central competente em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro no prazo de 15 dias, que procede à instrução complementar, sempre que se mostre necessária, à análise do processo e à elaboração da proposta fundamentada de decisão.

Artigo 77.º-B**Relação com a impugnação judicial**

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias efetua-se nos termos do artigo 133.º-A.

Artigo 133.º-A**Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias**

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias depende de prévia reclamação graciosa prevista neste Código, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 131.º»

Artigo 220.º**Revogação de normas do CPPT**

É revogada a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 44.º do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

SECÇÃO III**Conselho técnico aduaneiro****Artigo 221.º****Revogação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto**

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 342/93, de 25 de setembro, e 82/2007, de 29 de março.

2 — Os procedimentos de contestação técnica que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei são automaticamente convolados em recursos hierárquicos em matéria tributária que não comportam apreciação da legalidade do ato de liquidação ou em reclamações graciosas, consoante respeitem, respetivamente, a divergências suscitadas no ato de desalfandegamento de mercadorias ou na sequência de um controlo ou fiscalização posterior àquele, mantendo-se todos os efeitos já produzidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.

SECÇÃO IV**Regime Geral das Infrações Tributárias****Artigo 222.º****Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

Os artigos 22.º, 96.º, 106.º, 108.º, 109.º e 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 — Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a 2 anos, a pena pode ser dispensada se:

- a)
- b)
- c)

2 —

Artigo 96.º

[...]

1 — Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:

- a)
- b)
- c)
- d) Introduzir no consumo, comercializar, detiver ou consumir produtos tributáveis com violação das normas nacionais ou europeias aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;
- e)
- f)

2 —

3 —

Artigo 106.º

[...]

1 — Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações

de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima de valor superior a € 7500.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 108.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A mesma coima é aplicável:

a) Quando for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros ou destinos aduaneiros;

- b)
- c)
- d)

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 109.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A coima prevista no número anterior é igualmente aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, expedir, exportar, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

- b)
- c)
- d)
- e)

- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 117.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal das declarações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 8 do artigo 69.º do Código do IRC é punível com coima de € 500 a € 22 500.»

CAPÍTULO XVIII

Regulamento das Alfândegas

Artigo 223.º

Alteração ao Regulamento das Alfândegas

Os artigos 678.º-C, 678.º-N, 678.º-P, 678.º-Q e 678.º-T do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 678.º-C

- 1 —

- a)
- b)
- c) As mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas, quando estejam nas condições do § 8 do artigo 687.º;
- d)
- e)
- f)
- g)

- 2 —

Artigo 678.º-N

- 1 —

2 — O adquirente deve depositar o valor da venda no prazo de 15 dias a contar da adjudicação, podendo o diretor da unidade orgânica competente para a venda conceder novo prazo não superior a um mês, sem prejuízo do pagamento das despesas previstas no n.º 2 do artigo 678.º-P.

- 3 —

- 4 —

- 5 —

6 — Na hipótese de o adquirente não efetuar o pagamento integral do valor da venda no prazo fixado:

a) O adquirente fica interdito de apresentar proposta em qualquer processo de venda da Autoridade Tributária e Aduaneira por um período não inferior a um ano;

b) A venda é considerada sem efeito, sendo os bens colocados novamente à venda, não sendo o adquirente admitido a licitar.

Artigo 678.º-P

- 1 —

2 — O adquirente apenas é responsável pelas despesas de armazenagem caso o levantamento das mercadorias seja efetuado após o prazo de dois dias úteis a contar do fim do prazo inicial de 15 dias estabelecido no n.º 2 do artigo 678.º-N.

Artigo 678.º-Q

- 1 —

- 2 —

- 3 —

- 4 —

- 5 —

- 6 —

7 — A Autoridade Tributária e Aduaneira tem direito de preferência sempre que as mercadorias a que se refere